



Of. nº 10-B/6060-SMGGD/DEXP/TB

Novo Hamburgo, 12 de novembro de 2025

Ao Excelentíssimo Senhor
Cristiano Coller
Presidente
Câmara de Vereadores
Novo Hamburgo

Assunto: Encaminha a mensagem retificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 25/2025

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores (as)

1. Vimos à presença de Vossas Senhorias submeter ao devido processo legislativo, com base nos artigos 107 e 108, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Novo Hamburgo (Resolução nº 08/2009), com a finalidade de apresentar, em anexo, para exame e deliberação, a **MENSAGEM RETIFICATIVA** com efeito substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 25/2025, após acolhimento de sugestões da Secretaria de Saúde quanto à minuta anteriormente encaminhada.

2. Justifica-se a presente mensagem retificativa com efeito substitutivo, a fim de readequar o projeto às sugestões encaminhadas pelos sindicatos representativos das categorias pertinentes.

3. Ante o exposto, e na certeza de que a presente proposição alcançará integral guarida nesta Egrégia Casa Legislativa, subscrevemos o presente, reafirmando nossos protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,


GUSTAVO DIOGO FINCK
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
PROTOCOLO

DOC Nº 1374/2025 11:40

13 NOV. 2025





JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar, com o objetivo precípuo de promover alterações significativas e aditivos na Lei Complementar Municipal nº 1.031/2003, que institucionalizou o Código Tributário Municipal (CTM). Esta iniciativa se fundamenta na imperiosa necessidade de aprimorar a legislação fiscal municipal, visando não apenas corrigir inconsistências e lacunas identificadas na aplicação prática dos dispositivos correntes, mas também assegurar a plena conformidade do ordenamento local com as recentes modificações no cenário tributário nacional e a consolidação de entendimentos firmados pelas instâncias judiciais superiores. A busca por maior segurança jurídica para os contribuintes e para a Administração Tributária, bem como a garantia de uma execução fiscal justa e eficiente, nortearam a compilação e a sistematização das propostas emanadas pelas diversas unidades técnicas competentes.

O presente esforço legislativo se originou da análise criteriosa de três setores vitais da gestão tributária e fazendária: o Departamento de Tributos Imobiliários (DTI), a Diretoria de Gestão Tributária (DGT) e a Diretoria de Tributos Mobiliários (DTM). Cada uma dessas unidades identificou pontos nevrálgicos na legislação atual, culminando em proposições específicas que, agora, são unificadas e organizadas de forma lógica e sequencial, tomando por base a ordem numérica dos artigos do CTM que sofrerão intervenção. Essa organização visa facilitar a compreensão e a análise pormenorizada do impacto de cada alteração, demonstrando a coerência e a interconexão das medidas sugeridas. A adequação e atualização do CTM são imprescindíveis, sobretudo em face da recente promulgação da Emenda Constitucional nº 132/2023, que veiculou a Reforma Tributária, e da evolução da jurisprudência consolidada, notadamente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em matérias sensíveis como o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e o Imposto sobre a Transmissão *Inter Vivos*, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis (ITBI).

A seguir, apresentamos a justificação detalhada das principais alterações propostas, revogados ou acrescidas no Código Tributário Municipal.

As alterações dos artigos 3º-A, 5º, 17, 24, 28-A, 31, 36, 118, 150, 151 e 212 instam necessárias para suprir a falta de conceitos ou ajustes necessários à correta interpretação da legislação tributária municipal. Já no art. 6º-A pretende-se adequar o IPTU à recente alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 132/2023, objeto da reforma tributária.

A recente alteração do Art. 156, § 1º, III da CF/88 inseriu mudanças acerca do



IPTU, nos seguintes termos: “poderá ter sua base de cálculo atualizada pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos em lei municipal”. Contudo, necessário estabelecer no CTM os critérios utilizados para atualização da Planta Genérica de Valores – PGV. Assim, pretende-se acrescentar o art. 6º-A.

No art. 30 pretende-se inserir as alíneas “f” e “g” para isentar redes de canalização pública e torres de alta tensão que venham a atingir determinados imóveis, tendo em vista a sua indisponibilidade econômica para os proprietários. A alteração no § 6º faz-se necessário para melhorar a redação e a interpretação do dispositivo.

No mesmo norte, o Decreto-Lei Federal nº 57/1966, que possui força de norma geral complementar, prevê a não incidência total de IPTU para imóveis utilizados na exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial. Ocorre, que a Lei Complementar Municipal nº 1.031/2003 estabelece isenção para esses casos de forma limitada ao percentual de área atingida por exploração rural, inferindo conflito com a norma federal de regência sob a matéria. Assim, para solucionar esse conflito de normas (antinomia), necessário alterar e revogar alguns dispositivos no art. 30, prevendo a não incidência de IPTU de forma ampla para o imóvel, e não mais por isenção concedida somente sob o percentual da área atingida por uso rural.

A alteração do art. 31 visa alterar a isenção de IPTU por renda para o proprietário ou o possuidor que seja aposentado, pensionista, inativos, beneficiário do BPC/LOAS. Tal medida pretende adequar a lei em conformidade com os demais Municípios que também contemplam isenção por renda.

Ainda, em recente jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, no REsp nº 1.937.821 – SP, foram estabelecidos importantes critérios definidores da base de cálculo do ITBI. Nessa senda, foi decidido que o valor venal declarado pelo contribuinte tem presunção de veracidade, só podendo ser afastado pelo fisco mediante instauração de regular processo administrativo fiscal de arbitramento. No sentido de adequar o CTM a esse entendimento, propõe-se alterar o seu art. 86.

Na alteração do art. 87, pretende-se tornar a redação mais clara e de acordo com os critérios de lançamento do ITBI e, ainda, alterar/ampliar o prazo de impugnação para 30 (trinta) dias.

No art. 88 são propostas alterações na alíquota do ITBI sob imóveis financiados pelo sistema financeiro da habitação, de 0,5% para 1% - imóveis financiados até 45.000 URM e, acima disso, alíquota de 2%. Os imóveis adquiridos com recursos de FGTS passariam da alíquota 0% para 2% (revogação do inciso III).

Igualmente, no sentido de ampliar a destinação da arrecadação da CIP para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de



monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, nos termos do art. 149-A da CF/88, alterado pela recente Emenda Constitucional nº 132/2023, necessário alterar o art. 149 do CTM, atualizando o dispositivo.

Outrossim, considerando a falta de aplicação prática, necessário revogar os dispositivos dispostos nos artigos 30, V; 82, VI e VIII; 97-A, III; 174, LIII, bem como o § 3º do art. 15 considerando que muitos imóveis com alíquota 0,00% de IPTU estão sem pagar a taxa de coleta de lixo, ocasionando grande renúncia de receitas ao Município.

As revogações do inciso VII e do § 3º do art. 30 são necessárias haja vista que o uso rural de imóveis será tratado como não incidência e não mais como isenção. A não incidência passará a ser aplicada sobre a totalidade do imóvel, e não apenas em percentual de área.

No que tange ao Capítulo da Dívida Ativa, as alterações propostas objetivam a modernização e eficiência da gestão fiscal, motivo pelo qual a proposição elaborada visa integrar as melhores práticas administrativas e judiciais de cobrança, conforme preconizado na Cartilha de Racionalização da Cobrança da Dívida Ativa Municipal e nas diretrizes de racionalização do Poder Judiciário.

O principal objetivo é reverter o cenário de morosidade e ineficiência da cobrança judicial, que sobrecarrega o Poder Judiciário com um grande volume de execuções fiscais. Para tanto, a proposição propõe priorizar a cobrança extrajudicial e administrativa, tornando a judicialização a última alternativa.

Dentre os principais pontos de modernização e racionalização destacam-se:

Clara divisão de competências: A minuta estabelece, de forma precisa, as atribuições da Secretaria Municipal da Fazenda e da Procuradoria-Geral do Município. A Fazenda é responsável pela inscrição, gestão e cobrança administrativa dos débitos, incluindo medidas como o protesto extrajudicial e a inclusão em cadastros de proteção ao crédito. A Procuradoria-Geral, por sua vez, é a responsável pela análise de juridicidade da inscrição em dívida ativa, bem como pela cobrança judicial, em total sintonia e cooperação com a Fazenda.

Aprimoramento da cobrança extrajudicial: O novo texto formaliza procedimentos administrativos de cobrança, como a notificação aos devedores e a utilização de ferramentas digitais, visando à recuperação do crédito antes da judicialização. A minuta também autoriza expressamente o pagamento via cartão de crédito ou débito para facilitar a quitação.

Transação Tributária e Parcelamento: A minuta formaliza a transação tributária como um instrumento de negociação, reforçando que essa importante medida de recuperação fiscal será realizada em conjunto pela Secretaria da Fazenda e pela Procuradoria-Geral, o que



garante a expertise técnica e jurídica necessárias. A operacionalização de todos os parcelamentos, tanto administrativos quanto judiciais, é atribuída à Secretaria da Fazenda, centralizando o processo e aumentando a eficiência.

Racionalização da Judicialização: Em linha com as diretrizes de racionalidade do Poder Judiciário, a minuta prevê critérios para evitar a propositura de execuções fiscais de baixo valor ou de difícil recuperação. O ajuizamento da execução fiscal é precedido de análise de viabilidade, garantindo que o Município direcione seus recursos para as cobranças com maior chance de sucesso.

Em suma, a nova minuta reorganiza e consolida as melhores práticas para a gestão da Dívida Ativa, oferecendo ao município um arcabouço legal mais robusto, moderno e eficiente para a cobrança de seus créditos, garantindo maior arrecadação e otimizando o uso dos recursos públicos.

No que pertine aos tributos mobiliários, pretende-se alterar a lista constante no artigo 40, a fim de atender ao novo Manual do Emissor Nacional da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, perfectibilizado no ANEXO_B-NBS2-LISTA_SERVICO_NACIONAL-SNNFSe, publicado no Portal da NFS-e em 06 de outubro de 2025. Embora a Lei Complementar nº 116/2003 continue sendo a norma que rege o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e traga a Listas de Serviços no Anexo Único, a criação do padrão nacional da NFS-e trouxe a necessidade de padronização técnica. Para isso, a Receita Federal do Brasil e a ABRASF (Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais) criaram a tabela de “Serviços Nacionais”, com o desdobramento técnico detalhado dos subitens da LC nº 116/2003, por meio de códigos únicos (geralmente de 4 a 6 dígitos) a serem utilizados no emissor nacional da NFS-e e nos webservice.

Em outras palavras, o referido desdobramento é a tradução da lista de serviços para a linguagem dos sistemas. As readequações são imprescindíveis para que os municípios consigam receber e validar as NFS-e emitidas no emissor nacional, com o cruzamento de dados entre União, Estados e Municípios, facilitação aos contribuintes mediante padrão único, além da obrigatoriedade decorrente do Ambiente de Dados Nacional – ADN.

Ainda, as alterações previstas nos artigos 41 (não incidência) e 75 (isenção), visam adequar o Código Tributário Municipal à Lei Complementar Federal nº 157/2016, a qual restringiu as isenções e reduções da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, exclusivamente, aos subitens 7.02 (Construção Civil), 7.05 (Construção Civil) e 16.01 (Serviços de Transporte Coletivo Municipal). Além disso, acrescentou-se hipóteses de não incidência do imposto, adaptando o rol ao instituto jurídico adequado.

Outrossim, com o novo texto do inciso IV do artigo 48, promove-se a redução da



alíquota do ISSQN para a construção civil (subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços) de 3% para 2%. A redução busca equilibrar o impacto das alterações propostas para os artigos 42 (§ 10, §14), 46-A, 52-A e 57 que decorrem da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, consagrada no julgamento do Recurso Especial REsp 1.916.376/RS, na qual restringiu a dedução da base de cálculo do ISSQN aos materiais produzidos e comercializados com incidência do ICMS, permitindo apenas a dedução do valor real dos materiais. Deve-se atualizar a legislação municipal considerando a forma do referido julgado sob pena de incorrer em renúncia de receita.

Quanto à redução alíquota, o permissivo legal para os subitens 7.02 e 7.05 está contemplado na LC nº 157/2016. Não haverá impacto desta redução de alíquota sobre a arrecadação projetada, vez que a alteração relativa à base de cálculo prevê um incremento na arrecadação, conforme demonstrado no cálculo constante no impacto Orçamentário Financeiro (Item 1.1 do Anexo Único). Logo, a redução da alíquota proposta é compensada com este incremento na arrecadação.

Ademais, com a nova redação do inciso I do art. 47 pretende-se incentivar a formalização das atividades dos profissionais autônomos junto ao Cadastro Econômico do Município, por meio da redução do valor do ISS nos dois primeiros anos de exercício da atividade de nível superior. Para esta medida, não há necessidade de indicação de compensação vez que não há renúncia de receita, ao passo que englobará somente novas inscrições municipais a serem efetuadas a partir da vigência da presente alteração.

No mesmo sentido, o acréscimo dos parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 47, visa incentivar a regularidade fiscal dos profissionais autônomos de nível superior, sendo que a redução proposta no valor do ISS FIXO pago em parcela única compensar-se-á com a respectiva adimplência. Outrossim, o pagamento em cota única antecipa a entrada de receitas no caixa municipal, simplifica os processos de arrecadação, diminui custos de cobrança, reduzindo passivos.

No inciso III do artigo 48, altera-se as alíquotas de ISS dos subitens 10.02, 10.05, 10.06, 17.01 e 33 da Lista de Serviços, de forma que tanto os itens cuja alíquota é 2% quanto os itens com alíquota de 3%, sejam, todos, submetidos à alíquota de 2,5%, a fim de equalizá-los. A medida atende pedido dos empreendedores dos referidos segmentos e permitirá um ambiente de negócios mais favorável, com tratamento tributário mais justo para esses serviços que tem significativa representatividade na economia do município e são prestados no mercado global. Incentiva a competitividade das empresas locais em relação a concorrentes de outros municípios e estimula novos empreendedores no referido setor. Quanto ao impacto financeiro-orçamentário, ainda que haja a redução da alíquota dos subitens 10.02, 10.06 e 33, a projeção é de incremento de 9,14% na arrecadação do ISS relativo a essas cinco atividades, conforme demonstra-se no cálculo do impacto Orçamentário Financeiro (Item 1.2 – Anexo Único).



Já no inciso III do artigo 53, foi incluído o subitem 14.14 (guincho intramunicipal, guindaste e içamento), adequando a redação municipal ao permissivo legal advindo da novel Lei Complementar Federal nº 218/2025.

No que diz respeito ao inciso XXVI do artigo 174, a mudança decorre da necessidade de ampliação da aplicação do referido dispositivo, a fim de que demais Secretarias do Município possam utilizá-lo, tendo em vista que o regramento mais adequado, no âmbito tributário, está contemplado no inciso XLI do mesmo artigo, conforme Decisão prolatada pela Junta de Recursos Fiscais deste Município.

Por sua vez, a revogação dos incisos XXIX, XXX e XXXI do art. 174 afasta as referidas penalidades, vez que não há mais aplicação de multas relativas às pontuais “alterações de atividade, razão social e endereço” desde o advento da RedeSim neste município, sendo as alterações registradas a contar de 21/03/2020 disponibilizadas em tempo real pela rede nacional de simplificação, dispensando os contribuintes da referida obrigação. Por oportuno, registra-se que, por decorrerem de penalidades, a respectiva arrecadação das citadas multas não compõe o planejamento orçamentário do município.

Em relação aos artigos 182, 195, 198, 203, 210, 214, 216, 217, 218, 219, 227, 229, 232 e 248 a mudança almeja ampliar a eficiência dos atos na esfera administrativa a fim de reduzir o contencioso, bem como desburocratizar procedimentos, visando melhores práticas que reflitam no incremento da arrecadação, inclusive, como forma de preparação para o enfrentamento da Reforma Tributária.

Por fim, a alteração dos artigos 189 e 212 realiza adequação da redação do Código Tributário Municipal ao Decreto nº 11.815/2025, que regulamentou o Domicílio Tributário Eletrônico no âmbito do Município de Novo Hamburgo.

Portanto, são essas as razões discorridas para a necessidade da aprovação do presente Projeto de Lei Complementar para alterar dispositivos na Lei Complementar Municipal nº 1.031/2003, Código Tributário Municipal, frente a eventuais incertezas e inseguranças jurídicas que poderão advir no novo cenário tributário.

Atenciosamente,


GUSTAVO DIOGO FINCK
Prefeito Municipal